



Documento de sessão

B9-0216/2024

9.4.2024

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada nos termos do artigo 111.º, n.º 3, do Regimento

sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de março de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 no que respeita ao montante dos emolumentos de visto (C(2024)01759 - 2024/2686(DEA))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Juan Fernando López Aguilar

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

B9-0216/2024

Resolução do Parlamento Europeu sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de março de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 no que respeita ao montante dos emolumentos de visto (C(2024)01759) - 2024/2686(DEA))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento delegado da Comissão (C(2024)01759),
 - Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos¹, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 9, e o artigo 51.º-A, n.º 6,
 - Tendo em conta o artigo 111.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
- A. Considerando que o Regulamento (UE) 2023/2667 do Parlamento Europeu e do Conselho², no que diz respeito à digitalização dos procedimentos de visto, foi aprovado em 22 de novembro de 2023;
- B. Considerando que, durante as negociações interinstitucionais, os legisladores decidiram não aumentar os emolumentos de visto, graças às poupanças de custos estimadas decorrentes da digitalização total dos procedimentos de visto; que, durante as negociações interinstitucionais, os legisladores concordaram também em permitir que a digitalização dos vistos entre em vigor e produza efeitos;
- C. Considerando que a digitalização dos procedimentos de visto cria uma plataforma única em linha que permite aos viajantes apresentar um pedido de visto e pagar o respetivo emolumento em linha; que os vistos serão emitidos em formato digital;
- D. Considerando que a digitalização dos procedimentos de visto reduzirá o risco de fraude e falsificação, facilitará o processo de verificação na fronteira e ao longo de todo o procedimento de pedido de visto, reduzirá os encargos administrativos associados ao tratamento dos vistos e reduzirá os custos para o requerente de visto e para os Estados-Membros;
- E. Considerando que a Comissão, na sua avaliação de impacto que acompanha a proposta

¹ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

² Regulamento (UE) 2023/2667 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009 e (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 693/2003 e (CE) n.º 694/2003 do Conselho e a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen no respeitante à digitalização dos procedimentos de visto (JO L, 2023/2667, 7.12.2023, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2667>).

de digitalização dos procedimentos de visto, indica que a opção de digitalização teria um impacto significativo em termos de redução de custos nos Estados-Membros;

- F. Considerando que a Comissão entende que a introdução de vistos digitais permitiria poupar nos custos associados às atuais vinhetas de visto, que deixariam de ser necessárias e cujo custo estimado ascende a 76,6 milhões de euros para o período 2025-2029;
- G. Considerando que, além disso, se espera que a criação de uma plataforma para pedidos de visto da UE reduza os encargos administrativos para os consulados, tanto no que respeita ao tempo consagrado ao tratamento de pedidos em papel, como ao tempo despendido na impressão e aposição da vinheta de visto, com poupanças totais estimadas em até 521,6 milhões de euros para todos os Estados-Membros no período 2025-2029;
- H. Considerando que a introdução, bem como o alojamento e gestão centralizados da nova plataforma para pedidos de visto deverão permitir poupar, em média, 3,3 milhões de euros por Estado-Membro;
- I. Considerando que a nova plataforma para pedidos de visto fornecerá igualmente aos requerentes informações atualizadas a nível central, designadamente uma ferramenta de orientação que permita aos nacionais de países terceiros verificar se é necessário um visto e em que condições; que são estimadas economias adicionais para os Estados-Membros, no período 2025-2029, de até 576 ETC³ que seriam necessários para responder às perguntas dos requerentes de visto; que são estimadas economias de tempo adicionais, uma vez que os dados biométricos deixariam de ser recolhidos pessoalmente no consulado ou nos centros de apresentação de pedidos de visto;
- J. Considerando que, com o Regulamento (UE) 2023/2667, foram introduzidos novos emolumentos de visto no valor de 20 EUR, nomeadamente para a confirmação de um visto válido num novo documento de viagem; que um titular de visto, cujo documento de viagem se tenha extraviado ou tenha sido furtado, tenha caducado ou sido invalidado e cujo visto continue válido, pode solicitar a confirmação do visto num novo documento de viagem, se assim o desejar, ao invés de apresentar um novo pedido de visto. que este novo procedimento deverá proporcionar mais poupanças de custos para os nacionais de países terceiros, bem como reduzir os custos administrativos para os Estados-Membros;
- K. Considerando que um aumento dos emolumentos teria um impacto desproporcionado nos grupos marginalizados;
- L. Considerando que, face ao exposto, se entende que o aumento dos emolumentos de visto antes de a digitalização do procedimento de visto produzir plenamente efeitos não se justifica e é inoportuno;
- M. Considerando que o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de março de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 no que respeita ao montante dos emolumentos de visto constitui uma violação do acordo alcançado entre os legisladores durante as negociações interinstitucionais e, por conseguinte, compromete o princípio da

³ ETC significa «equivalente a tempo completo» (uma pessoa afetada a 100 % a uma tarefa equivale a 1 ETC).

cooperação leal entre as instituições;

1. Formula objeções ao Regulamento delegado da Comissão;
2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e de lhe comunicar que o Regulamento delegado não pode entrar em vigor;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.